



Of. P. n. 107/2015/CDC

Brasília, 18 de junho de 2015.

Ao Senhor  
**Elias Chediek**  
Presidente da Câmara Legislativa de Araraquara  
Rua São Bento, 887 Centro  
Cep. 14.801-300 Araraquara, SP

Assunto: **Responde Ofício EX 0601/2015.**

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício acima citado e reforçamos a importância dos projeto citado.

Informamos que a proposições já foi apreciada pela Câmara dos Deputados e que agora será apreciada no Senado Federal.

Encaminhamos, em anexo, para conhecimento, a redação final aprovada.

Informamos ainda que o andamento da matéria pode ser acompanhado pela página do Senado Federal na internet, [www.senado.leg.br](http://www.senado.leg.br).

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para maiores informações que sejam necessárias.

Atenciosamente,

  
Deputado Eli Corrêa Filho  
Presidente

13442 03/07/2015 083348 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 4.148-B DE 2008

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

§ 1º A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, conforme o caso, "(nome do produto) transgênico" ou "contém (nome do ingrediente) transgênico".

§ 2º Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "livre de transgênicos", comprovada a



total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica.

§ 3º A informação de que trata o § 1º deverá atender ao tamanho mínimo de letra definida no Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator